



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO**

**DÉCIMO TERMO ADITIVO – CP 552/2011**

Décimo termo aditivo ao contrato de empreitada por preço global visando a reforma do prédio que abriga a nova sede do Fórum Trabalhista de Florianópolis que entre si celebram o **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** e a empresa **OTT Construções e Incorporações Ltda.**

**Contratante:** A União, por meio do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, estabelecido na rua Esteves Júnior, nº 395, bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-905, inscrito no CNPJ sob o nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado por seu Desembargador do Trabalho-Presidente, Exmo. senhor **Edson Mendes de Oliveira**.

**Contratada:** A empresa **OTT Construções e Incorporações Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.898.913/0001-64, estabelecida na rua Marechal José Bernardino Bormann, nº 1.258, bairro Bigorrião, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80730-350, fone/fax (41) 3335-3366, e-mail [ott@ottconstrucoes.com.br](mailto:ott@ottconstrucoes.com.br), neste ato representada por seu Sócio-Diretor, senhor **Daniel Ott**, portador da carteira de identidade nº RG 737.828-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.610.539-34, conforme Contrato Social.

Os Contratantes resolvem **aditar** o contrato firmado em 27-7-2011, acrescentando às cláusulas quinta e oitava a seguinte redação, permanecendo inalteradas todas as demais disposições:

**CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA**

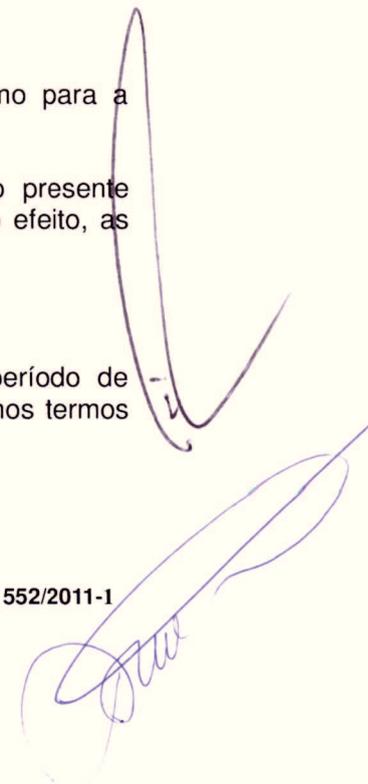
Fica acrescido mais 120 (cento e vinte) dias ao prazo máximo para a execução da obra, no período compreendido entre 21-3-2014 a 18-7-2014.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes.

**CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

O contrato vigorará por mais 120 (cento e vinte) dias, no período de 27-5-2014 a 23-9-2014, podendo ser prorrogado a critério da Administração, nos termos da legislação vigente (art. 57 da Lei nº 8.666/93).

CP 552/2011-1





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO**

Parágrafo único – O prazo de vigência não se confunde com o prazo de execução de que trata a cláusula quinta.

Florianópolis,

26 MAIO 2014

**Contratante:**

**Edson Mendes de Oliveira  
Desembargador do Trabalho-Presidente  
TRT 12ª Região**

**Contratada:**

**Daniel Ott  
Sócio-Diretor  
OTT Construções e Incorporações Ltda.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO

SETOR DE CONTRATOS  
Rua Esteves Júnior, nº 395  
Centro – Florianópolis/SC  
88015-905

**GUIA PARA EXPEDIÇÃO**

- ) REGISTRADA
- ) SEM REGISTRO
- ) DIRETA
- ) MALOTE
- ) SEDEX

Relação nº

Em  
2/6/2014

Assinatura do Expedidor

REMESSA À ECT ..... da correspondência abaixo discriminada.

ESPÉCIE E NÚMERO

Envelope contendo:  
1 via do 10º TA -  
CP 552/2011

DESTINATÁRIO - Endereço Completo

**OTT Construções e Incorporações Ltda.**  
**Rua Marechal José Bernardino Bormann, nº 1.258**  
**Bigorrrilho - Curitiba/PR**  
**CEP 80730-350**

DESTINO

CTB/PR

RECIBO

RECEBIDO NA EXPEDIÇÃO  
Do TRT da 12ª Região

02 JUN 2014

ALEXANDRE E. RIBEIRO  
Assistente-Chefe do Setor de Expedição

SF 35580578 8 BR

De : Eng. João Carlos Godoy Ilha (3º Fiscal)  
Para: Diretor do Serom (Gestor)



**Assunto: Solicitação de Aditivo – Acréscimo de prazo**

**Processo: PROAD - 552/2011**

Prezado Diretor,

Encaminho pedido de prorrogação de mais 30 (trinta) da construtora OTT referente a obra de reforma do Edifício Utrillo, trata-se de solicitação para as adequações legais referentes a obtenção do certificado de habite-se do corpo de bombeiros e da Prefeitura. O pedido foi recebido no NPO sem protocolo porém possivelmente dentro do prazo contratual, recebi na minha mesa no dia 21/03/2014 (o documento apresenta a data de 18/03/2014). Ressalto que o primeiro e segundo fiscais da Obra do Utrillo estão de férias e de licença respectivamente neste momento.

No dia 26/03/2014 foi feita vistoria com identificação de algumas patologias, bem como foram constadas a regularização das pendências do corpo de bombeiros relativas ao Sistema Hidráulico Preventivo (SHP), bem como os serviços externos de pára-raios estariam concluídos. Quanto ao SHP ficou constatada a execução e funcionamento faltando detalhes de acabamento como a pintura e correções no furo da laje conforme o documento 785. Neste documento notificamos a construtora OTT quanto a verificação de patologias relativas a infiltrações e mais alguns pontos.

Como a reforma está concluída e trata-se de prorrogação basicamente para a execução de procedimentos administrativos sem prejuízo do funcionamento da edificação, sugere-se o deferimento do pedido, entretanto como os procedimentos entre vistorias do corpo de bombeiros e prefeitura podem ser demorados recomendaria a prorrogação por **mais 60 (sessenta) dias e não 30 (trinta)** conforme o pleiteado, a fim de evitar novo procedimento administrativo.

À sua consideração,

**JOÃO CARLOS GODOY ILHA**

Eng. Civil – Crea 28.978-2  
Núcleo de Projetos e Obras - NPO

PROAD 552/2011

Senhor Diretor da SECAD,



Em atendimento ao despacho de Vsa., contido no documento 793, informo que a contratada juntou, através do documento 794, a comprovação de que a solicitação de prorrogação do prazo de execução contratual foi tempestiva.

Com relação à justificativa para tal dilação, juntou a contratada, através do documento 796, argumentos convincentes para a prorrogação contratual, requerendo, inclusive, que estenda-se ela para 90 dias, tendo em vista o encadeamento das ações de vistoria e liberação de documentos por parte dos diversos órgãos públicos envolvidos, quais sejam, Corpo de Bombeiros, INSS e Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Tendo em vista a notória morosidade em tais processos de legalização, que fogem inclusive ao controle da contratada, e considerando que não haverá custos para o Tribunal com a prorrogação requerida, visto que a obra está concluída, **sugiro a dilatação do prazo de execução para 120 dias**, até que se possa obter o "habite-se" final da obra, evitando-se assim sucessivas prorrogações, pelo mesmo motivo, do contrato em tela.

Em 06.05.2014

ALEXANDRE KOENIG S. THIAGO

Diretor do SEROM

## **ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Concorrência Pública nº 552/2011

Interessados: TRT 12ª da Região e OTT Construções e Incorporações Ltda.

Assunto: prorrogação de prazo de execução e vigência do contrato

### **PARECER Nº 208/2014**

Senhor Diretor-Geral da Secretaria,

Trata-se de expediente encaminhado para exame da possibilidade de aditamento ao contrato de empreitada por preço global para a reforma do prédio que abriga a nova sede do Fórum Trabalhista de Florianópolis, firmado entre os interessados nominados em epígrafe, em 27-07-2011.

O SELCO encaminha a minuta de décimo termo aditivo (doc. 800), que tem o propósito de prorrogar o prazo para conclusão da reforma por mais 120 (cento e vinte) dias, sem refletir, contudo, no preço pactuado.

A solicitação de alteração do prazo final da obra foi formulada pela contratada (docs. 786 e 796), a fim de executar exigências do corpo de bombeiros, não previstas no projeto e, também, para que se cumpra a tramitação do habite-se.

O diretor do SEROM (doc. 798) informa que a empresa comprovou a tempestividade do pedido no documento nº 794 e que a dilação do prazo pretendida justifica-se pela notória morosidade dos processos de legalização, que foge ao controle da contratada. Sugere, ao final, a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias como suficiente para evitar novas prorrogações com o mesmo motivo.

Vieram os autos a esta Assessoria.

Cumprе registrar que a legitimidade de procedimentos como o ora solicitado, bem como minuta análoga à apresentada nesta oportunidade, já foram objeto de apreciação, por meio dos Pareceres nº 116/2012 (doc. nº 230), 159/2012 (doc. 293) e 159/2013 (doc. 638). Desse modo, cumpre fazer remissão, aqui, às ponderações lançadas naquelas manifestações, ratificando-se os seus termos e fundamentos no que tange ao aditivo contratual, porquanto integralmente aplicáveis.

No cenário posto, refoge a esta Assessoria competência para exarar qualquer manifestação a respeito da adequação material das modificações contratuais que se pretende levar a efeito.

As situações excepcionais, a seu turno, devem ser conferidas e atestadas pela área técnica responsável pelo acompanhamento do contrato em face das circunstâncias concretas que a ela se apresentam.

Não se olvide, ainda em relação ao tema, que a legitimação das alterações contratuais está regamente atrelada à demonstração de que não poderiam ser previstas e, ademais, não subvertem o cenário em que se desenrolou a licitação – condição para assegurar a integridade do princípio da isonomia entre os competidores, alicerce primordial das licitações públicas.

Tem-se por admissível, portanto, a formalização das alterações propostas, em caráter excepcional, desde que atendidos os comandos insertos no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, cuja atestação compete, como visto, às áreas técnicas envolvidas na execução contratual.

De outro lado, em face da comprovada tempestividade do pedido da empresa e porquanto ainda não expirado o prazo de vigência do contrato torna-se possível a prorrogação do prazo para a integral conclusão do objeto.

Registra-se, por fim, que a prorrogação do prazo contratual para assegurar a vistoria do imóvel e a concessão de seu “habite-se” foi objeto de três termos aditivos anteriores (6º, 7º e 8º). Assim, na esteira da preocupação externada pelo Diretor do SEROM, há de se preponderar acerca da suficiência do prazo para o atendimento da finalidade a que se propõe a dilação contratual.

Quanto à minuta acostada ao expediente, está adequadamente redigida e apta a produzir seus jurídicos efeitos, reputando-se formalmente aprovada.

É a manifestação.

Florianópolis, 16 de maio de 2014.

Ana Paula Volpato Wronski  
Assessora Jurídica da Presidência

PROAD N.º 552/2011

ASSUNTO: Prorrogação contratual

À elevada consideração do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho-Presidente.

Em 16 de maio de 2014.

**Marcus Vinicius de Lima Oliveira**

Diretor-Geral da Secretaria substituto.

Em vista da manifestação da área técnica responsável pela gestão e fiscalização do contrato (marcador n.º 797) e do contido no Parecer da Assessoria Jurídica (marcador n.º 802), **autorizo a celebração do Décimo Termo Aditivo** ao Contrato CP n.º 552/2011, com fulcro no § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, conforme minuta no marcador n.º 800, que **deverá ser alterada** para, corrigindo-se erro material, contemplar a prorrogação da **vigência de 27-5-2014 a 23-9-2014**.

**Observe a SECAD/SELCO**, devendo também verificar a necessidade de solicitar à Contratada a **prorrogação do prazo de validade do seguro-garantia**, consoante o disposto no § 5º da Cláusula Catorze do Contrato.

Em 16 de maio de 2014.

**EDSON MENDES DE OLIVEIRA**

Desembargador do Trabalho-Presidente

